TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011985-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Furto

Documento de Origem: IP, BO - 155/2013 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 583/2013 - 2º Distrito

Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Ariel Henrique Gamito

Aos 01 de junho de 2015, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu ARIEL HENRIQUE GAMITO, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Renato Ferraz Villela, em termo apartado. Ausentes a vítima Bruno Goulart de Matos e a testemunha de acusação Daniel Luis Evangelista. As partes desistiram da oitiva da vítima e da testemunha de acusação Daniel. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso na sanção do artigo 180 do CP, uma vez que foi surpreendido por ter adquirido e conduzido uma motocicleta produto de furto. Procede a presente ação penal. Ao ser interrogado o réu admitiu que na ocasião citada na denúncia estava pilotando a moto e que a tinha adquirido, dizendo apenas que não conhecia a sua origem criminosa. O policial Renato, ao prestar depoimento nesta audiência, disse que o réu estava em poder da motocicleta, veículo este que ele constatou ser produto de furto. O furto da moto que foi encontrada com o réu vem demonstrado pelo boletim de ocorrência de fls. 3/4. O dolo quanto à receptação entendo ter ficado suficientemente demonstrado. Como é sabido dolo do crime de receptação deve ser aferido em razão de algumas circunstâncias existentes por ocasião da aquisição do bem. No caso, as circunstâncias indicam que o réu tinha conhecimento da origem criminosa do bem que adquiriu. Ele mesmo falou em audiência que o veículo era uma "cabritona" e mesmo assim resolveu adquirir e correu o risco de perde-lo. No caso, o réu já estava na posse desse veículo por alguns dias, como ele mencionou, estando o acusado rodando com esse veículo sem documento. Como é sabido todo veículo de origem lícita necessariamente deve estar acompanhado do documento expedido pelo órgão competente. No caso o réu adquiriu a moto sem esse documento, o que indicava a sua procedência ilícita. Por outro lado, conforme o depoimento do policial Daniel, a moto estava rodando com a chave mixa; o laudo de fls. 102, disse que a peça que foi encontrada e que era usada para dar partida na moto podia ser utilizada como chave falsa ou mixa no acionamento de fechaduras. Em função dessas circunstâncias é possível se extrai o doo no crime de receptação. Ademais, o réu tem passagens por crime contra o patrimônio, o que reforça a sua experiência em identificar produto de crime. Isto posto requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: Requer a desclassificação do crime de receptação dolosa para o de receptação culposa. O tipo do "caput" exige o dolo direto, o que não foi comprovado. Na denúncia consta a descrição da figura típica do §3º do artigo 180. A denúncia elenca circunstâncias em que o acusado deveria saber da origem espúria do bem. O fato do acusado afirmar que a moto era objeto de busca e apreensão não demonstra que conhecia a origem espúria do veículo. As circunstâncias expostas nas alegações da acusação demonstram que o acusado deveria saber que o bem não tinha origem lícita. No entanto não comprovam que este tinha plena ciência que o veículo era produto de furto. De rigor, portanto, a desclassificação. De qualquer sorte, o réu é primário, menor de 21 anos, devendo, pois, a pena ser fixada no mínimo legal, em regime inicial aberto, e posteriormente substituída por restritiva de direitos. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ARIEL HENRIQUE GAMITO, RG 41.803.042, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 180, "caput", do Código Penal, porque no período compreendido entre os dias 21 de março de 2013 e 02 de abril de 2013, em horário e local incertos, nesta cidade e comarca de São Carlos, adquiriu e conduziu, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, uma motocicleta HONDA/CBX 250, placa DBT-5113, produto de furto no dia 21 de março de 2013, da vítima Bruno Goulart de Matos, apreendida e avaliada em R\$4.351,00. Apurou-se que, no período acima mencionado, Ariel dirigiu-se a pessoa até então desconhecida e adquiriu a HONDA/CBX 250, tendo plena ciência de sua origem espúria, uma vez que adquiriu o veículo de modo completamente diferente do regular, sem garantia de procedibilidade, sem certificar-se acerca da pessoa do vendedor, o que é comezinho nestes casos. Se não bastasse, a motocicleta estava ligada através de uma chave mixa e não tinha documentos. Ocorre que, na data dos fatos, Ariel conduziu a motocicleta até uma praça, onde a estacionou. Momentos depois, a polícia militar desconfiou da atitude do denunciado e procedeu a abordagem, ocasião em que ele identificou-se como proprietário. Em consulta, os milicianos desvendaram a origem criminosa do bem e conduziu Ariel à Delegacia de Polícia. Recebida a denúncia (fls. 120), o réu foi citado (fls. 124/125) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 127/129). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foi inquirida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a desclassificação para o delito de receptação culposa. É o relatório. DECIDO. Com o réu foi apreendida uma motocicleta que era produto de furto (fls. 3/4 e 7/14). O réu confessou que comprou a moto de uma pessoa desconhecida, em uma feira, pela quantia de R\$1.000,00, sem questionar o vendedor ou dele receber qualquer documento relativo ao veículo (fls. 10 e nesta audiência). Imputou-se-lhe o delito de receptação dolosa por ter, segundo a denúncia, "plena ciência de sua origem espúria", pela forma como fez a aquisição do veículo. Mesmo não tendo sido produzida prova no sentido de demonstrar que o réu sabia da origem criminosa da motocicleta que disse ter adquirido, de ver que nessa espécie de delito chega-se ao dolo em razão das circunstâncias em que ocorreu a aquisição. No caso dos autos o réu admitiu a compra por preço que achou "barato". Tinha informação, segundo disse, que a situação do veículo era irregular (financiamento não quitado e com risco de apreensão). Este argumento não passa de justificativa para o valor insignificante que alegou ter sido o preço. O réu não soube informar e nem quis saber quem era o vendedor. Não recebeu qualquer documento do veículo, nem mesmo aquele que é necessário para transitar com o mesmo, o chamado de porte obrigatório. Não exigiu o veículo do valor pago. Todas essas circunstâncias evidenciam que o réu tinha pleno conhecimento que a motocicleta que alegou ter adquirido tinha procedência ilícita. Até mesmo existe a hipótese de ter sido o réu o autor do furto, o que justifica ainda mais o conhecimento da origem criminosa e, por conseguinte, a comprovação do dolo exigido. Por outro lado deve ser observado que em caso como o dos autos ocorre a inversão do ônus da prova, competindo ao réu provar a justificativa idônea que a levou acerca da compra do veículo. Por tudo isto a jurisprudência tem reconhecido o dolo através das circunstâncias que cercam a ocorrência dos fatos. E todas as circunstâncias que foram mencionadas a respeito da negociação deixam evidente que o acusado sabia que a motocicleta tinha origem ilícita. Por tudo isto, entendo caracterizado o delito, impondo-se a condenação do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA PARA IMPOR PENA



AO RÉU. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 e 60 do Código Penal, que o réu é tecnicamente primário, posto que não respondia por outro processo quando os fatos foram cometidos, aplico-lhe desde logo a pena mínima de um ano de reclusão e dez dias-multa, no valor mínimo, que torno definitiva por inexistirem outras circunstâncias modificadoras. Presentes para a hipótese os requisitos do artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, ARIEL HENRIQUE GAMITO à pena de um (1) ano de reclusão e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 180, "caput", do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena inicialmente imposta, fixo o regime aberto. Deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu,________, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.:

RÉU: